



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

29.12.2016
Expediente Nº. Avelar Boaventura
- Secretária Executiva -

LEI Nº 4711, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos popularmente conhecidos como paredões de som nas vias, praças, parques e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente vetado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, parques e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo único - Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o § 1º do Art. 5º desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos da presente Lei, considera-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou ocupado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Art. 4º - A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 5º desta Lei.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da UFIRM - Unidade Fiscal de Referência do Município, dobrada a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIRM.

§ 3º - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para a conta única do Município de Juazeiro do Norte.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 6º - Desde que atendam aos limites já estabelecidos pela legislação ambiental, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora.

- I- Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;
- II- Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizado pelo Município, desde que façam parte de sua programação;
- III- Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;
- IV- Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica;

Art. 7º - Fica o Município de Juazeiro do Norte, através do órgão competente e com observância pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º- O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º - Qualquer cidadão que venha a sofrer incomodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.


§ 3º - A reclamação prevista no § 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Art. 5º desta Lei.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos -SEMASP autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Parágrafo único- Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos - SEMASP, autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Civil Municipal, com os órgãos de trânsito e Autarquia Municipal de Meio Ambiente nas esferas municipal, estadual e federal, com a Polícia Militar e Civil e com o Ministério Público tendo em vista o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei terá 90 (noventa) dias para entrar em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias de dezembro de dois mil e dezesseis (2016).//////////


LUIZ IVAN BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE